



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 54/2017-DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A
Processo nº: 041.000.463/2014
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2013

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral à época, conforme Ordem de Serviço nº**/**** – CONT/STC.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A – Corretora Seguros BRB, no período de 14/08/2014 a 10/09/2014, objetivando auditoria de conformidade para a instrução do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2013.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos praticados pelo Gestor da Corretora Seguros BRB em 2013 relativos às gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de bens e suprimentos.

Em atendimento ao art. 29 da então Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 12/11/2014, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 541/570 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Corretora Seguros BRB por meio do Ofício nº 2080/2014-GAB/STC, de 17/11/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 então Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.



Cabe ressaltar que as falhas formais constantes do Relatório Preliminar nº 15/2014 – DIRFI/CONAE/SUBCI/STC não constaram deste Relatório de Auditoria, em decorrência do disposto no Art. 74 da Portaria 226/2015 – CGDF.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 147 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF, vigente à época de organização do presente processo de contas.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO FINANCEIRA

1.1 – SOMA DE DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS COM VALOR SUPERIOR AO FIXADO NO CONTRATO

Fato

O Processo nº 00945/2012 trata da Tomada de Preços nº 12/2012 e do contrato firmado pela Corretora Seguros BRB com a empresa LCS - Desenvolvimento, Negócios e Intermediações Ltda., CNPJ nº 02.284.973/0001-74, pela importância de R\$ 616.683,92, para aquisição de equipamentos para contingenciamento de servidores e serviços da rede de seguros BRB, fls. 292/305.

Da análise daqueles autos, constatou-se que a soma dos valores das notas fiscais e dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais totaliza R\$ 770.355,64, conforme quadro abaixo, todavia, não identificamos informações que esclarecessem o motivo dessa diferença.



FL.	Nº NF	DATA DE EMISSÃO	VALOR	OBSERVAÇÕES
06	189	10/12/2012	33.151,79	Representada por DANFE
08	190	12/12/2012	420.591,07	Representada por DANFE
09	2576	28/12/2012	31.592,68	Pagtº em 04/01/2013
10	2575	28/12/2012	117.314,38	Pagtº em 04/01/2013 - R\$ 110.099,55
11	186	08/11/2012	116.646,48	Representada por DANFE
12	2386	08/11/2012	37.025,12	Representada por DANFE
14	205	05/02/2013	995,80	Pagtº em 14/02/2013
16	206	05/02.2013	13.038,32	Pagtº em 14/02/2013
TOTAL			770.355,64	

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2014-370, de 11/12/2014, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 15/2014-DIRFI/CONAE/CONT/STC. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Conforme anteriormente exposto às Auditoras dessa Secretaria de Controle, presentes à reunião realizada na sede desta Corretora, no dia 12.11.2014, ratificamos que, após conferência das informações contidas no Processo nº 945/2012, foi constatada que a divergência entre o valor aprovado e o efetivamente realizado apontada por essa Secretaria, ocorreu em função da anexação equivocada das Notas Fiscais nº 186 e 2386 ao mencionado processo.

Na realidade, os documentos fiscais acima citados dizem respeito ao Processo nº 1012/2012, relativo à aquisição de servidores de rede, com os serviços de instalação e configuração dos equipamentos adquiridos.

Assim, para regularizar os processos internos, as Notas Fiscais nº 186 e 2386, foram retiradas do Processo nº 945/2012 e anexadas ao Processo nº 1012/2012.

Informamos, ainda, que a rotina adotada por esta Corretora minimiza a possibilidade de realização de pagamentos com valores superiores aos contratados.

As justificativas do gestor estão em consonância com as informações apresentadas.

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS PARA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE PUBLICIDADE

Fato

Em análise ao Processo nº 594/2011, referente à contratação da CCA Comunicação e Propaganda Ltda., CNPJ 04.241.496/0001-46, para prestação de serviços de publicidade, no valor de R\$ 3.907.812,50, relativo ao Terceiro Termo Aditivo ao contrato, assinado e datado em 01/07/2013, verificamos que não foi realizada, à época, pesquisa de preço com a finalidade de comprovar que as condições para prorrogação do contrato eram mais vantajosas para a administração, conforme determina o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.



A Consultoria Jurídica, por meio do Parecer COJUR - 2013/042, assinado e datado em 13/05/2013, fls. 336 a 338, permite a prorrogação do contrato e ainda menciona o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, referindo-se apenas à prorrogação do contrato, não citando nada sobre a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Não foi realizada pesquisa de preços em nenhuma prorrogação do contrato em tela, portanto, não há como comprovar a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme tabela a seguir:

CONTRATO / TERMO ADITIVO	VIGÊNCIA	VALOR (R\$)	DATA DA ASSINATURA
Contrato	12 meses (20/07/2011 a 19/07/2012)	2.501.000,00	20/07/2011
1º Termo Aditivo	12 meses (20/07/2012 a 19/07/2013)	2.501.000,00	19/07/2012
2º Termo Aditivo	Não consta	3.126.260,00	20/12/2012
3º Termo Aditivo	12 meses (20/07/2013 a 19/07/2014)	3.907.812,50	01/07/2013
4º Termo Aditivo	12 meses (20/07/2014 a 19/07/2015)	3.907.812,50	19/07/2014

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2014-370, de 11/12/2014, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 15/2014-DIRFI/CONAE/CONT/STC. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Conforme anteriormente exposto às Auditoras dessa Secretaria de Controle presentes à reunião realizada na sede desta Corretora, no dia 12.11.2014, esta Companhia, discutia, via Consulta no TCDF, a aplicabilidade das normas voltadas a administração pública às empresas do Conglomerado BRB (Cartão BRB, Corretora Seguros BRB e BSB Ativos), face à sua natureza jurídica de empresas privadas, que disputam mercado concorrencial.

Desta forma, a Administração da Corretora entendia pela não aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 aos seus processos de compras, contratações e alienações, dispondo de regulamento próprio, elaborado à luz dos princípios da Lei de Licitações, que não previa a necessidade de realização de pesquisa de mercado, quando da renovação dos seus contratos.

Diante do exposto, as renovações do contrato com a CCA Comunicação e Propaganda Ltda., observaram os normativos vigentes à época.

Contudo, após a manifestação do TCDF, contida Decisão nº 416/2014 e, considerando, ainda, a recomendação dessa Secretaria, a Corretora aprovou, em 27.11.2014, o novo Regulamento de Compras e Contratações, elaborado à luz dos princípios contidos na Lei nº 8.666/93 (Anexo 2).

A previsão de realização de pesquisa de mercado, quando da renovação dos instrumentos contratuais, estará contida na nova versão do Manual de Compras e Contratações da Corretora, aderente ao Regulamento de Compras e Contratações, aprovado pelo Conselho de Administração, em sua 98ª reunião, ocorrida em



27.11.2014, e, também, no Procedimento Operacional Padrão – POP “Gestão de Contratos”.

Após exame das justificativas apresentadas pelo Gestor, entendemos que o tema deverá ser objeto de auditoria por ocasião dos próximos trabalhos.

Causa

Inobservância da Lei nº 8.666/93 por parte dos empregados da BRB Corretora de Seguros, no tocante à pesquisa de mercado anual para evidenciar que os preços se mantêm vantajosos.

Consequência

Possibilidade de que as prorrogações não sejam efetuadas com os preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Recomendação

Anexar aos autos pesquisas de preços com o objetivo de formalizar, fundamentar e comprovar as vantagens financeiras em prorrogar contratos, visando atender o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

2.2 - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE EDITAL

Fato

Na análise dos processos abaixo, não foram identificadas as cópias relativas às publicações no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Distrito Federal, do resumo do edital das tomadas de preços abaixo listadas, conforme preveem o item 49 do Regulamento de Licitações da BRB Corretora de Seguros e o art. 21 da Lei nº 8.666/93:

Nº DO PROCESSO	Nº DA TOMADA DE PREÇOS
00945/2013	13/2012
01237/2013	03/2013
00932/2012	14/2012
01051/2012	15/2012
	16/2012
	17/2012

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2014-370, de 11/12/2014, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 15/2014-DIRFI/CONAE/CONT/STC. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:



Conforme anteriormente exposto às Auditoras dessa Secretaria de Controle presentes à reunião realizada na sede desta Corretora, no dia 12.11.2014, esta Companhia, discutia, via Consulta no TCDF, a aplicabilidade das normas voltadas a administração pública às empresas do Conglomerado BRB (Cartão BRB, Corretora Seguros BRB e BSB Ativos), face à sua natureza jurídica de empresas privadas, que disputam mercado concorrencial.

Desta forma, a Administração da Corretora entendia pela não aplicabilidade das regras gerais da Lei nº 8.666/93 aos seus processos de compras, contratações e alienações, sendo adotada como praxe, a publicação dos editais somente no sítio de internet da Corretora (www.corretorasegurosbrb.com.br).

Contudo, após a manifestação do TCDF, contida Decisão nº 416/2014 e, considerando, ainda, a recomendação dessa Secretaria, a Corretora aprovou, em 27.11.2014, o novo Regulamento de Compras e Contratações (Anexo 2), elaborado à luz dos princípios contidos na Lei nº 8.666/93 que contempla, no item 7.2.1, II, a obrigatoriedade de publicação do Aviso de Licitação em jornal de grande circulação, nas contratações realizadas sob a modalidade de “Concorrência”.

Após exame das justificativas apresentadas pelo Gestor, entendemos que o tema deverá ser objeto de auditoria por ocasião dos próximos trabalhos.

Causa

Inobservância do regulamento interno da Corretora de Seguros BRB e do art. 21 da Lei de Licitações e Contratos, por parte dos empregados, para publicidade das contratações realizadas pela Companhia.

Consequência

Possível diminuição no número de competidores, pela ausência de ampla divulgação dos editais, que com um maior número de concorrentes poderia resultar em um valor menor a ser desembolsado pela Companhia.

Recomendações

- a) Anexar toda a documentação relativa à publicidade dos editais de licitação nos processos administrativos da Corretora de Seguros BRB;
- b) Instruir os processos com os documentos necessários que atendam as formalidades legais e que proporcione uma maior transparência e publicidade às contratações;
- c) Caso não tenha realizado a publicidade dos editais, realizá-los nas próximas contratações, visando à participação do maior número de competidores para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Companhia.



2.3 - INDICAÇÃO DE MARCA PARA AQUISIÇÃO DE BENS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Fato

O Processo nº 01140/2012 se refere à contratação da empresa D&M Serviços e Locação de Equipamentos de Informática Ltda., CNPJ nº 09.441.001/0001-46, para prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão e scanner marca Brother. O Contrato de Serviços foi assinado em 06/02/2013, pelo valor de R\$ 0,053 por página preto e branco, R\$ 0,35 por página colorida e R\$ 1.008,00 pelos equipamentos utilizados como scanner. A contratação foi feita por dispensa de licitação.

Em análise aos autos, constatamos que a locação de impressoras foi realizada com a indicação da marca Brother, conforme propostas das empresas, fls. 06 a 37. Todas as propostas foram enviadas à Companhia com a indicação da marca da impressora Brother. Ademais, no instrumento de contrato, fls. 55 a 64, em sua Cláusula Primeira relata a marca a ser contratada. Essa prática está em desacordo com os itens 5 e 11, “c”, do Regulamento de Licitações vigente à época desta contratação, bem como com o inciso I do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Casos semelhantes ocorreram, também, nos seguintes processos:

PROCESSO	EMPRESA CONTRATADA	CNPJ	OBJETO	VALOR (R\$)
945/2012	LCS - Desenvolvimento, Negócios e Intermediações Ltda.	02.284.973/0001-74	Aquisição de equipamentos de informática com serviços de instalação	616.683,92
01237/2013	OS&T Informática Ltda.	74.556.069/0001-32	Aquisição de subsistema de armazenamento de dados Storage	242.600,00

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2014-370, de 11/12/2014, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 15/2014-DIRFI/CONAE/CONT/STC. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Inicialmente é importante salientar que, no nosso entendimento, não houve inconformidade nos procedimentos internos, relativos às aquisições de equipamentos constantes dos Processos nº 945/2012 e 1237/2013, face à sua peculiaridade, conforme detalhado a seguir:

Processo 00945/2012, cujo objeto foi a aquisição de 01 (um) Chassi Blade Center H (IBM) e 16 (dezesesseis) Servidores de Rede em Lâminas, a indicação de marca foi justificada tecnicamente devido a existência, na Corretora, de um equipamento Chassi Blade Center E da fabricante IBM, adquirido em 2008, que precisava ser atualizado para compor o Projeto de Criação do Centro de Processamento de Dados de Contingência.



A atualização consistiu em adquirir 02 (dois) Servidores de Rede em Lâminas para aumentar a capacidade de processamento do equipamento. A indicação da marca justificou-se pelos seguintes argumentos:

Garantia de investimento em treinamento e “passagem” de tecnologia realizada nos anos anteriores;

Garantia de integração tecnológica e compatibilidade com o primeiro Chassi Blade Center, adquirido em 2008, para compor o Centro de Processamento de Dados de Produção da Sede da Corretora; e

Garantia de padronização e melhor uso de recursos da solução.

Processo 01237/2013, cujo objeto foi a aquisição de 01 (um) Subsistema de Armazenamento de Dados, denominado de STORAGE, a indicação de marca se fez necessária para garantir o investimento prévio realizado no ano de 2012, quando foi adquirido o primeiro STORAGE. Nessa primeira aquisição, o Edital não contemplou a indicação de marca por não existir equipamento semelhante no Parque Computacional da Corretora.

Em 2013, quando da realização do segundo certame para aquisição de mais 01 (um) Subsistema de Armazenamento de Dados (STORAGE), com objetivo de compor o Parque Computacional da Corretora e preparar sua infraestrutura para a virtualização do Centro de Processamento de Dados de Contingência, foi necessária a indicação da marca do equipamento, face aos seguintes argumentos técnicos:

Garantia de investimento em treinamento e “passagem” de tecnologia realizada no ano anterior; Garantia de integração tecnológica e compatibilidade com o primeiro STORAGE adquirido no ano de 2012 para compor o Centro de Processamento de Dados de Produção da Sede da Corretora; e Garantia de padronização e melhor uso de recursos da solução.

Cabe salientar que, embora os Editais tenham contido, pelos motivos acima expostos, as especificações das marcas dos equipamentos, os processos de compra foram vantajosos para a Corretora, seguindo os padrões formais definidos para competição, com a participação de 03 (três) empresas especializadas, tendo sido vencedoras as que apresentaram os menores preços.

Entendemos como suficientes as justificativas apresentadas pelo gestor a fim de esclarecer a situação relatada.

2.4 - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E SCANNER

Fato

O Processo nº 01140/2012 trata da contratação da empresa D&M Serviços e Locação de Equipamentos de Informática Ltda., CNPJ nº 09.441.001/0001-46, para prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão e scanner marca Brother. O Contrato de Serviços foi assinado em 06/02/2013, no valor anual estimado de R\$ 65.076,00.

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	FRANQUIA GLOBAL MENSAL	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR GLOBAL MENSAL (R\$)	VALOR GLOBAL ANUAL (R\$)
Impressoras e Multifuncionais P&B	101	80.000	0,053	4.240,00	50.880,00
Impressoras e	09	500	0,35	175,00	2.100,00



DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	FRANQUIA GLOBAL MENSAL	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR GLOBAL MENSAL (R\$)	VALOR GLOBAL ANUAL (R\$)
Multifuncionais Color					
Scanner	18	-	1.008,00	1.008,00	12.096,00
Total Estimado				5.423,00	65.076,00

A contratação foi feita por dispensa de licitação, e a motivação para a contratação direta apresentada foi a de que os equipamentos de impressão e scanner locados pela Companhia serão utilizados com a precípua e estrita finalidade de venda de seguros, que é sua atividade finalística, conforme relata o Consultor Jurídico no Parecer COJUR - 2012/0164, fls. 39 a 42 dos autos. No entanto, o entendimento da auditoria é de que a utilização de impressoras não seria atividade finalística da empresa, e sim atividade meio. A atividade finalística da empresa é a administração e a corretagem de seguros, conforme o art. 2º do estatuto Social da Companhia.

Tanto a doutrina como a jurisprudência definem como atividade-meio aquela que não é inerente ao objetivo principal da empresa, trata-se de serviço necessário, mas que não tem relação direta com a atividade principal.

A prestação deste serviço de locação de equipamentos de impressão e scanner não está elencada nos itens 25, 26 e 27 do Regulamento de licitações da Companhia, que trata de contratação direta. Portanto, entende-se que a contratação deveria ter sido por meio de licitação.

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora – 2014-370, de 11/12/2014, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 15/2014-DIRFI/CONAE/CONT/STC. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Conforme anteriormente exposto às Auditoras dessa Secretaria de Controle, presentes à reunião realizada na sede desta Corretora, no dia 12.11.2014, ratificamos que a contratação da empresa D&M foi pautada pelos princípios da transparência, vantajosidade e economicidade, primando pelo zelo na continuidade da operação de vendas da Corretora.

À época da contratação do fornecedor dos equipamentos foi realizada, pela Gerência Administrativa e Financeira - GEAFI, Unidade demandante, pesquisa de mercado apontando que a D&M oferecia valores inferiores, comparados às propostas comerciais recebidas dos demais fornecedores que participaram do processo, com valor global 19% menor que o segundo colocado, e 48% inferior ao último colocado.

De posse desse resultado, a GEAFI realizou, ainda, nova negociação com a D & M, pleiteando um valor mais vantajoso. Como resultado, obteve-se uma redução global de 28,2% em relação à 1ª proposta comercial apresentada.

Salientamos, ainda, que a decisão de manter o fornecedor anterior, além da economia gerada, evitou os transtornos que seriam causados pela troca dos mais de 100 equipamentos lotados na Sede, Call Center e demais pontos de atendimento.



Embora a empresa apresente as razões para a contratação direta, entendemos que elas não se encontram dentro das exceções previstas legalmente, por essa razão, o ponto continuará sendo objeto de monitoramento pela Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Causa

Fragilidades na área de contratação.

Consequência

Ausência de licitação para locação de equipamentos de informática, quando deveria ter sido realizada.

Recomendações

- a) Proceder às contratações de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/1993;
- b) realizar capacitação do pessoal envolvido com contratação e execução de despesa da Companhia, para atuarem de acordo com as premissas da Lei de Licitações e Contratos.

IV - CONCLUSÃO

Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2014. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei nº 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos. De acordo com o Estatuto, as aquisições e os serviços com valores superiores a R\$ 50.000,00 devem ser precedidos de licitação.

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1 e 2.4	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.2	Falhas Médias

Brasília, 02 de junho de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.